COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM: 19/04/22 às 11:22
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N. 69, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 42, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre diretrizes gerais para prestação do serviço público de transporte coletivo, autoriza a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania -TRANSITAR, a promover a concessão do serviço público de transporte de coletivo de passageiros, autoriza a concessão de subsídio tarifário ao serviço de transporte coletivo no Município de Cascavel, Estado do Paraná.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições.

O Projeto apresentado dispõe sobre a delegação à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR a qualidade de Poder Concedente quanto aos serviços de transporte coletivo de passageiros, conforme disposto no art. 15 da Lei Municipal n. 7.021, de 19 de agosto de 2019, cabendo-lhe, nos termos desta lei, o provimento e a organização do sistema local de transporte público coletivo, ficando autorizada a proceder à concessão dos serviços para a iniciativa privada, apontando as regras para concessão e termos essenciais do contrato, obrigações do concedente e da concessionária, direitos e deveres dos usuários, bem como causas de extinção da concessão.

Ainda, pretende o projeto em análise revogar o artigo 2º e o inciso II do artigo 4º da Lei 4.510/07 e revogar a Lei n. 3.211/2001.

Afirma a Justificativa:

"Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que Dispõe sobre diretrizes gerais para prestação do serviço público de transporte coletivo, autoriza a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, a promover a concessão do serviço público de transporte de coletivo de passageiros, autoriza a concessão de subsídio tarifário ao serviço de transporte coletivo no Município de Cascavel, Estado do Paraná, e dá outras providências. A presente proposta tem o objetivo de obter autorização legislativa para a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros. Nos termos do inciso XXI do art.28, e do art. 30, II,*"a"* da Lei Orgânica do Município, cabe ao Poder Legislativo a aprovação de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, de modo que a aprovação de lei constitui etapa essencial do procedimento para delegação dos serviços. No caso do transporte urbano de passageiros, vale salientar que a atividade já é objeto de delegação para a iniciativa privada há vários anos, por meio dos contratos 001/2002 e 002/2002, decorrentes da concorrência 003/2001. O prazo de vigência de tais contratos foi prorrogado excepcionalmente e, está prestes a expirar, de modo que o Poder Executivo já iniciou as atividades necessárias para a estruturação de um novo procedimento licitatório, inclusive com a contratação de consultores multidisciplinares especializados na estruturação de projetos, com vistas a elaborar, conjuntamente com a equipe técnica da Transitar, uma modelagem aderente ao que há de mais moderno no mercado atual em termos de tecnologia, modelagem contratual robusta e adepta às peculiaridades locais, controle de desempenho e fiscalização, sempre com a finalidade de oferecer a prestação de um serviço público adequado e de qualidade aos usuários. Ademais, ainda no âmbito de tais esforços e como resultado de uma análise e revisão da legislação vigente para fins de adequá-la e atualizá-la aos fatos e à realidade já vivenciada em Cascavel e, de forma geral, em diversos entes da Federação, propõe-se também a revogação do art. 2º e do inciso II do art .4º da Lei 4.510/07. Com o desenvolvimento e ampliação da ferramenta da bilhetagem eletrônica, até mesmo em escala nacional, entende-se oportuno proceder a este ajuste ao ordenamento jurídico do Município, de modo que a adoção ou não de uma estrutura, com ou sem a atuação de cobradores, seja resultado dos estudos e dos aspectos técnicos, econômicos e tecnológicos vigentes à época, e não de mero engessamento legal. Também, propõe-se a revogação da Lei Municipal n. 3.211/2011, adequando-se a legislação municipal aos preceitos da Constituição Federal (65 anos), assegurando o direito adquirido aos idosos entre 60 e 64 anos portadores do benefício da gratuidade no transporte público coletivo até a publicação da presente Lei, bem como aos idosos da mesma faixa etária que estejam enquadrados no critério de renda familiar per capita estabelecida nesta. Desta forma, esta propositura legislativa busca a autorização desta Câmara Municipal para que o Poder Executivo, por meio da Transitar, possa conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel – Paraná."

Anexou-se ao projeto estimativa do impacto orçamentário, que prevê o pagamento de subsidio pelo Município.

Apresentado o projeto da novel norma, bem como sua justificativa, iniciamos a análise da proposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, III e IV, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como prestar, diretamente ou sob regime de concessão os serviços públicos.

Vejamos:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, estabelece que cabe privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispor sobre a administração e execução dos serviços locais, bem como organizar e prestar serviços públicos locais, diretamente ou por concessão, a critério do gestor. Vejamos:

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> IX - dispor sobre a administração e execução dos serviços locais;
> XII - organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;
>
> **Art. 76**. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, sempre através de concorrência pública, a prestação dos serviços públicos.

Resta observada também o mandamento da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cascavel, que determina que é de competência exclusiva e indelegável da Câmara de Vereadores a autorização para concessão de serviços públicos, que é o que se busca com o presente projeto.

> **Art. 28.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> XXI - autorizar concessão de serviços públicos, na forma da lei; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)
>
> **Art. 30.** São atribuições do Plenário, dentre outras previstas na Lei Orgânica Municipal:
> V - autorizar a concessão de serviços públicos;

Diante disso, conclui-se que o Município possui competência legislativa e administrativa para legislar sobre a matéria apresentada no projeto de lei supracitado, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a se apontar.

Por outra banda, a concessão de serviço público deve ser precedida de licitação, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal, o que restou apontado no presente projeto.

Vejamos:

> **Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Lei n. 8666/93 também trata do assunto, em seu artigo 2º e 23º, §3º:

> **Art. 2º** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, **concessões**, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifei)

Por sua vez, a legislação especial acerca do tema - Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão da prestação de serviços públicos, também aponta os requisitos para tanto e a necessidade de procedimento licitatório.

> Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
> I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;
> II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a

pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado

Analisadas as normas acima, no que concerne à competência dessa Comissão, conclui-se pela regularidade da preposição, devendo ser observado o *quórum* de maioria absoluta previsto no artigo 30, inciso II, alínea "*a*", da Lei Orgânica Municipal e no artigo 180 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

> **Art. 30**. Dependem de voto favorável, além de outros casos previstos nesta lei:
> II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:
> a) concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

> **Art. 180.** Dependem de voto favorável, além de outros previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal:
> II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:
> a) concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

Com relação as revogações apontadas no projeto, todas guaram pertinência com a matéria principal, sendo também de competência do Município a proposição, não havendo ilegalidades a se ressaltar.

Quanto à delegação à Transitar, a mesma encontra consonância com o ordenamento jurídico, haja vista que os serviços públicos podem descentralizados pelo Poder Público que transfere a sua titularidade ou, simplesmente, sua execução, por outorga ou delegação, à suas autarquias, fundações, empresas estatais, empresas privadas.

Necessário constar que a Transitar possui competência definida em lei especifica para tanto [1].

Verifica-se no projeto em estudo que o Município apresentou o a estimativa de impacto orçamentário, contudo, a análise do mérito, acerca do cumprimento dos requisitos supracitados, será realizada pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

1. https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2019/703/7021/lei-ordinaria-n-7021-2019-dispoe-sobre-a-extincao-e-liquidacao-da-companhia-de-engenharia-de-transporte-e-transito-cettrans-da-criacao-da-autarquia-municipal-de-mobilidade-transito-e-cidadania-transitar-e-da-outras-providencias

Nota-se, portanto, diante do acima analisado, que a proposição atende aos requisitos legais de competência de análise por essa Comissão de Justiça e Redação, e não se verificando a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 42/2022, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 42/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de abril de 2022.

Mazutti
Vereador/PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB